



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2865, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a ausência no trabalho do responsável por acompanhar a criança ou adolescente em tratamento oncológico.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a ausência no trabalho do responsável por acompanhar a criança ou adolescente em tratamento oncológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a ausência no trabalho do responsável por acompanhar a criança ou adolescente em tratamento oncológico.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 473.

.....



XIII - pelo tempo que se fizer necessário, na qualidade de responsável legal por criança ou adolescente com câncer, para acompanhar durante todo o tratamento oncológico.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é assegurar a companhia do responsável por criança ou adolescente com câncer durante o tratamento oncológico, sem prejuízo do salário.

As crianças e adolescentes com até 18 anos possuem tratamento diferenciado garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Eles têm, por exemplo, prioridade no atendimento e direito à convivência familiar, devendo ter a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis durante todo o tratamento.

Sendo pessoas em desenvolvimento, carecem de afeto e cuidados, justificando-se a presença de um familiar que lhe proporcione proteção, segurança e socialização.

Contudo, a incompatibilização das garantias asseguradas pelo ECA com as legislações trabalhista (CLT) e previdenciária vigentes contribui para o aumento da vulnerabilidade de muitas famílias, pois pais trabalhadores formais e contribuintes previdenciários do INSS não podem se ausentar mais do que 1 vez ao ano para acompanhar o filho doente, conforme previsto no art. 473, inciso XI.

Essa situação recai mais frequentemente sobre as mulheres inseridas no mercado formal e chefes de família, desencadeando triplo impacto: a dor de ver seu filho doente, a perda do emprego e, conseqüentemente, a perda da renda familiar. Já os servidores públicos têm direito à licença remunerada para acompanhamento de filho doente.



Trata-se de uma distorção legal que privilegia uns em detrimento de outros que vivenciam a mesma situação. Esse tratamento legal diferenciado é desarrazoado e inaceitável. Entendo que o filho do trabalhador, assim como o filho do servidor público devem ter os mesmos direitos.

Vale ressaltar que o inciso VII do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Câncer, elenca como direito fundamental do paciente oncológico a presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento.

O projeto que ora apresento visa compatibilizar as normas jurídicas existentes sobre o tema, garantindo igualdade de direitos às crianças e adolescentes em tratamento contra o câncer, corroborando com o disposto no art. 227, da Constituição Federal, segundo o qual **“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Daí a importância da presença dos pais ou responsável pela criança ou adolescente com câncer durante o tratamento oncológico. Nenhuma norma jurídica pode servir de obstáculo para concretizar o mandamento constitucional acima citado.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>